



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

PARECER 49/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.344/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Alberes Lopes

Em: 14.03.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, dispõe em sua Ementa: dispõe sobre a criação de um Disque-Denúncia Animal. Contribua com o respeito à vida animal no âmbito da Gerência de proteção dos Animais e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

São confiadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo funções diferenciadas e independentes, de acordo com a estrutura da organização política da República, inclusive quanto ao município, é que sua parte integrante. Bem por isso a Constituição Federal procurou estabelecer as atribuições do Poder Executivo e Poder Legislativo, fixando funções adequadas à organização dos poderes.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Se deve o prefeito organizar o município, fixando as tarefas que deverão ser desempenhadas pelo funcionalismo públicos e se tais atos se inserem na condução ordinária da Administração, não é possível que a Câmara Municipal interfira em sua competência, como é o caso presente.

Sobre isso, ensina Hely Lopes Meirelles:



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (em “Direito Municipal Brasileiro”, 9ª ed., pp. 519/520).

Ademais, além de invadir a esfera privativa do Poder Executivo no tocante à Administração ordinária do município, a propositura em tela também interfere na direção superior da administração municipal, atribuindo função a ser cumprida — fiscalização para seu fiel cumprimento —, criando despesa sem a receita respectiva.

O tema da organização da estrutura administrativa deve ser, necessariamente, de iniciativa do Poder Executivo, que tem interesse preponderante em sua organização. E este exercício independe de qualquer autorização legislativa, pois é inerente à atividade do administrador, voltado para a execução ordinária dos serviços públicos.

A não ser assim adentraria o Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo, o que não se coaduna com o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

No caso em tela pretendeu a Câmara Municipal tenta impor conduta a ser seguida pelo Poder Executivo, interferindo na sua estrutura, direção e organização e criando despesa sem indicar receita.

Considerando que o chefe do Poder Executivo deve planejar e planificar sua atividade segundo os objetivos e os recursos previstos nas leis do sistema orçamentário, daí se justificando a iniciativa privativa na elaboração e apresentação de projetos de leis como o caso presente. Não se admite, pois, que a Câmara Municipal possa impor atribuição à municipalidade sem a previsão dos recursos para tanto.

Nesse sentido são os julgados que seguem:

TJ-ES - Direta de Inconstitucionalidade ADI 00001198920058080000 (TJ-ES)



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Data de publicação: 17/04/2006. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 **instituiu o "disque-denúncia"** e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, **incumbências administrativas**, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, *ibí*, da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) **Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembléia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual** (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 160.995-0/8-00.

Requerente : Prefeito do Município de Bauru. Requerida : Câmara Municipal de Bauru. Objeto : Lei n. 5.247, de 26 de abril de 2005, do Município de Bauru. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Prefeito Municipal de Bauru propôs a presente ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.247, de 26 de abril de 2005, do Município de Bauru que "dispõe sobre o controle de desperdício de água potável distribuída para uso" disponibilizar às escolas públicas municipais cadeiras de rodas" ato – de iniciativa parlamentar foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Município de Bauru. Entende o autor que referido ato está eivado pelo vício de iniciativa, na medida em que interfere diretamente nas leis que são de iniciativa do Poder Executivo, já que a matéria diz respeito à gestão administrativa, malferindo a Constituição do Estado de São Paulo, em especial ao artigo 144. A referida lei contestada trás em seu art. 7º e seguinte texto: **Artigo 7º - O Poder Público colocará à disposição da população um disk-denúncia visando agilizar o combate ao desperdício de água. Inconstitucionalidade reconhecida.**



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Por todo exposto, conclui-se que o projeto em análise afronta a harmonia dos poderes ao criar ônus ao Poder Executivo e invadir competência legislativa privativa do Poder Executivo.

Para estrito cumprimento legal e processual legislativo, era o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que considerar necessários.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer para opinar de forma **desfavorável**, uma vez que **afronta a harmonia dos poderes ao criar ônus ao Poder Executivo e invadir competência legislativa privativa do Poder Executivo.**

Por fim, sugere-se que a cópia do Projeto de Lei 7.344/2017 seja apresentada como Anteprojeto pela via de Requerimento, solicitando ao Poder Executivo Municipal que apresente Projeto de Lei nos moldes do Anteprojeto que seguirá anexo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 31 de MARÇO, de 2017.

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

Encontra-se no âmbito desta Comissão, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 7.344/2017 de autoria do Vereador Alberes Lopes, que dispõe sobre a criação de um Disque-Denúncia Animal. Contribua com o respeito à vida animal no âmbito da Gerência de proteção dos Animais e dá outras providências.

Analisando a matéria em referência, foi solicitado parecer a Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, a qual opinou emitindo **parecer desfavorável**, por entender que o Projeto de Lei **ferre** mandamentos legais e constitucionais, conforme documento anexo,

Por este motivo, a presente Comissão acolhe o parecer jurídico e, à unanimidade, emite **PARECER DESFAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 03 de MAIO de 2017.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** - Presidente/Relator

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro

Vereador **FAGNER FERNANDES** Membro



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS COM A FINALIDADE DE DISCUTIR MATÉRIAS DELIBERATIVAS APRESENTADAS. Aos três de maio do ano de dois mil e dezessete, na sala das Comissões Vereador Wanderley Francisco, sede da Câmara Municipal de Caruaru, sob Presidência do **Vereador Bruno Lambreta**; Presente o **Vereador Fagner Fernandes**, os membros da Assessoria das Comissões Permanentes: Anderson Melo, Marcella Souza e Samuel Vasconcelos. Iniciado às 09h47min. Saudando os presentes, o Presidente da Comissão, iniciou os trabalhos, nos seguintes termos: Foi lido e debatido o Projeto de Lei Complementar nº 60, de autoria da Mesa Diretora, que por estar em conforme a regimentalidade recebeu parecer jurídico favorável, de modo que, de forma unânime, restou aprovado por esta Comissão; Ato contínuo, os Projetos de Lei nºs 7.303/17, 7.328/17 e o 7.389/17, que por estarem conforme a regimentalidade receberam parecer jurídico favorável, e, de forma unânime, foram aprovados por esta Comissão, com fundamento nos pareceres jurídicos anexos; No tocante ao Projeto de Lei nº 7.448/17, por requerimento do vereador autor, e deferido pelo Presidente da Comissão, foi pedido a retirada do mesmo. Quantos aos projetos 7.315/17, 7.320/17, 7.321/17, 7.344/17 e 7.447/17, que foram lidos, debatidos e, com fulcro em parecer jurídico anexos, foram rejeitados, de forma unânime, pelos membros desta Comissão. Ausência justificada do Vereador Marcelo Gomes. Não havendo nada mais a tratar, o senhor Vereador Bruno Lambreta encerrou a presente reunião às 11hr. Para fins de direito, eu Anderson Melo *A.Melo*, lavrei a presente ata que vai por mim assinada, pelos vereadores presentes. Caruaru-PE, 03 de maio de 2017.



Vereador Bruno Lambreta

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis



Vereador Fagner Fernandes

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Marcelo Gomes

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis.